

O financiamento da educação no Legislativo

PAULO SENA MARTINS

Consultor legislativo, Câmara dos Deputados, área de Educação, Cultura e Desporto | paulo.martins@camara.leg.br

Resumo

O Poder Legislativo constituiu-se, historicamente, não só em palco de debate, mas também em instância decisiva de formulação de propostas e deliberação acerca do financiamento da educação. O texto rejeita a ideia de que o Legislativo tem sido um mero ratificador ou coadjuvante de decisões do Poder Executivo. Muitos dos principais pilares do financiamento à educação ou foram inseridos pelo constituinte (vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, constitucionalização do salário-educação), ou foram propostas e aprovadas pelo legislador ordinário (Lei de Diretrizes e Bases-LDB, 1º Plano Nacional de Educação- PNE, Emenda Constitucional - EC nº 59/09). Mesmo as matérias propostas pelo Executivo raramente saem do Congresso Nacional como entraram uma vez que o relator busca a construção de consensos no Legislativo, nem sempre conforme a proposta inicial do Executivo e geralmente apresenta um substitutivo ou projeto de lei de conversão. Foi o que ocorreu (Fundef, Fundeb). O texto discute, ainda, os procedimentos por meio dos quais são discutidas as matérias de interesse da educação (tipos de proposição, regras de apreciação e instâncias de deliberação).

Palavras-chave: financiamento da educação; legislativo; comissão de educação; relator; substitutivo; projeto de lei de conversão.

The education funding on the legislature

Abstract

The legislature is historically constituted, not only as a debate stage, but also in a decisive instance of proposal formulation and deliberation about the education funding. The text rejects the idea that the legislature has been a simple rectifier or in a supporting role of the Executive power decisions. Many of the mainly pillars of the education funding, or was insert be the constitution (binding the maintenance and development of the MDE-study, constitucionalization of the education-salary), or was proposed and approved by the ordinary legislator (Guidelines and Bases Law – LDB, 1º National Education Plan-PNE, Constitutional Emend- EC nº59/09). Even the issues proposed by the Executive, rarely lives the National Congress, as they came, once the rapporteur search the consensus construction on the Legislature, not always as the Executive original proposal and generally presents a substitute or a conversion law project. This was what happened (FUNDEF, FUNDEB). The text also discuss the proceeds by the ones are discussed the education interests issues (proposition form, appreciation rules and deliberation instances).

Key Words: Education Funding; Legislature; Education Commission; Rapporteur; Substitutive; Conversion Law Project.

1 Legislativo e financiamento da educação: uma história antiga

O tema do financiamento da educação teve, no Poder Legislativo, desde sempre, não só um importante palco de discussões, mas também uma decisiva instância de gestação de propostas e de deliberação.

Ainda no século XIX, em 1882, no exercício de mandato na Câmara dos Deputados, ninguém menos que Rui Barbosa defendia em termos incisivos a aplicação de recursos na educação:

Argumentarão com o estado precário do tesouro, com a penúria da nossa renda, com a morosidade da ascensão da nossa receita [...] Dizem: não temos recursos; e, pois, melhoramos a instrução passo a passo: quando melhor vento enfure as velas ao erário, opulentas dotações terá a escola. Mas é um insuperável círculo vicioso. Primeiramente, este sistema de não infundir ao ensino a vida nova dos tempos, senão gota a gota, partícula a partícula, nos deixará sempre no tremendo onde estamos... (BARBOSA, 1985, p. 427)

No início do século XX, em 1907, o escritor Manoel Bomfim, em discurso no exercício de mandato parlamentar na Câmara Federal, tocava na questão das responsabilidades federativas no financiamento da educação, ao destacar que era dever dos estados fomentar a instrução popular, como também, da União de concorrer para o desenvolvimento da instrução primária – e assinalava, com critérios que não fossem vinculados à importância política dos estados, mas às “necessidades das populações”¹.

¹ Discurso de Manoel Bomfim. Disponível nos anais da Câmara dos Deputados, sessão de 5 de novembro de 1907, p. 63 (BRASIL, 2013).

Ao longo do século passado predominaram as iniciativas do Executivo, até porque nos períodos ditatoriais (Estado Novo e regime militar) utilizava-se do instrumento do decreto-lei. Naquele período, o Legislativo teve importância na aprovação da antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 4.024/61) e da Emenda Calmon (Emenda Constitucional – EC – nº 24/83 à Constituição de 1967) e sua regulamentação (Lei nº 7.348/85).

2 Financiamento da educação e a atuação do Legislativo pós-Constituição de 1988

Alguns importantes dispositivos acerca do financiamento da educação foram inseridos na legislação brasileira, não pelo Poder Legislativo – que tecnicamente é um poder instituído –, mas pelo Poder Constituinte originário, a partir das assembleias constituintes. E, no caso específico da Carta em vigor, cabe recordar que foi elaborada por um congresso constituinte, que, por exemplo, novamente trouxe ao patamar constitucional a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).² Deu, ainda, *status* constitucional ao salário-educação (BRASIL, 1988, art. 212, § 5º).

Há, em alguns segmentos, uma ideia, que este texto pretende combater, de que o Legislativo tem sido um mero ratificador ou coadjuvante de decisões do Poder Executivo na elaboração da legislação em geral e, particularmente, no que se refere à educação e ao financiamento da educação.

Não se contesta que o Poder Executivo tem grande número de instrumentos de poder: competências exclusivas; a possibilidade de editar medidas provisórias (MP), que têm imediata força de lei e trancam as pautas das casas do Congresso; o poder de veto; o caráter autorizativo e não obrigatório do orçamento. Tampouco se ignora que o Executivo interfere na agenda legislativa e monitora de perto as matérias de seu interesse, inclusive com estrutura de assessores dos órgãos do Executivo, que acompanham diuturnamente cada uma das comissões e os plenários do Legislativo. Além disso, a Secretaria de Relações Institucionais (SRI) tem exercido a tarefa de dialogar com os relatores – processo que, como todo processo político, envolve, por parte de ambos, a verificação de concordâncias, pressão, concessões e, finalmente, atuação conjunta na defesa do resultado final negociado.

Os instrumentos mencionados têm sido apontados na literatura da ciência política que se refere à preponderância do Poder Executivo (PEREIRA; MUELLER, 2000). Há, entretanto, em nossa opinião alguns abusos interpretativos. Chega-se a indicar a existência dos líderes dos partidos, no Legislativo, como instrumento do Executivo (!). Evidentemente, os líderes dos partidos do governo procuram garantir as posições do governo – que, em tese, não são distintas das da maioria parlamentar que o apoia, no presidencialismo de coalizão. Assim, as posições vencedoras no Congresso são mais a posição da maioria parlamentar governista que as do governo. Vetos podem ser derrubados e o Legislativo não deixou de criar seus instrumentos para driblar, ao menos em parte, o trancamento da pauta pelas MPs. Assim:

- sob a presidência de Michel Temer, a Câmara dos Deputados passou a considerar que as MPs, por estarem situadas no patamar da legislação ordinária, não podem obstar a análise de projetos de lei complementar (LC) ou emendas constitucionais;

² A vinculação de recursos à educação surgiu como princípio constitucional, inscrito pela primeira vez na Carta de 1934 (art.156).

- após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) obrigando a efetiva instalação das comissões mistas das MPs (que raramente funcionavam como comissões, o que aumentava o poder do relator), a Câmara Federal passou, sob a presidência de Marco Maia, a considerar que, enquanto a MP estiver tramitando na comissão mista, tecnicamente ainda não tramita na Casa-Câmara e, portanto, não se pode determinar o trancamento da pauta enquanto não terminar o trabalho da comissão mista.

Há que considerar, ainda, que os líderes são parlamentares do “alto clero”, com mais trânsito e força política dentro do Legislativo, estando menos vulneráveis às pressões do Executivo e podendo cobrar politicamente seu apoio. Além disso, podem exercer o papel inverso, isto é, pressionar o governo em torno de questões fechadas em suas respectivas bancadas. Com ou sem líderes, o governo eventualmente é derrotado em votações, como recentemente, no episódio do Código Florestal e na fixação do percentual de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) como investimento na educação, na votação da Comissão Especial do Plano Nacional de Educação (PNE), em junho de 2012.

Há quem pretenda apontar uma “baixa produtividade” do Legislativo, que seria medida por alguns dados.

Em primeiro lugar, as proposições aprovadas seriam, majoritariamente, as de iniciativa do Executivo. Sem, ainda, entrar no mérito da duvidosa utilização deste critério, pelo menos no caso do financiamento da educação esta abordagem não se confirma:

- a vinculação de recursos à MDE e a constitucionalização do salário-educação foram inseridas pelo constituinte;
- a LDB, que contém dispositivos importantes para o financiamento – que inclusive deram suporte à construção do Custo Aluno Qualidade –, foi de iniciativa de um parlamentar (Octávio Elísio);
- o PNE 2001-2010, que trouxe importantes dispositivos, com diretrizes, objetivos e metas, e inclusive indicou a adoção do Fundeb no futuro próximo, iniciou-se pela iniciativa de um parlamentar (Ivan Valente), sendo o projeto do governo posteriormente apenso;
- a EC nº 59/09, que revinculou à MDE os recursos capturados pela Desvinculação das Receitas da União (DRU), iniciou-se a partir de seis proposições de parlamentares. O Executivo “pegou carona” e propôs a ampliação da obrigatoriedade para a faixa de 4 a 17 anos. O relator da EC nº 59/09, deputado Rogério Marinho, inseriu, ainda, importantes dispositivos referentes ao financiamento. Deu-se nova redação ao art. 212, § 3º, com a previsão de que “a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação” (BRASIL, 2009).
- estabeleceu a duração decenal do PNE, cujo objetivo passa a ser “articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” (BRASIL, 2009).
- previu o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB.

Cabe, contudo, analisar com mais vagar as propostas de iniciativa do Executivo. Mesmo que aprovadas, não devem ser automaticamente consideradas um índice de preponderância do Executivo sobre um

Legislativo apático. Isto seria ignorar a dinâmica do processo político no Legislativo, a começar pelo importante *papel do relator*, mesmo quando do partido do governo ou de sua base. Assim:

- no caso da EC nº 14/96, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), o relator, deputado José Jorge, da base do governo, fez a mediação política, nem sempre coincidente com a proposta inicial – tanto assim que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) foi dividida em duas, para retirar a questão da educação superior, que ameaçava constituir-se em entrave à aprovação da proposta, e foram acatadas emendas da oposição;
- o relator da Lei do Fundef, deputado Ubiratan Aguiar, do partido do presidente, inseriu dispositivos que não expressavam a opinião do governo. Tanto assim, que foram apostos três vetos – aliás, referentes ao financiamento –: inclusão das matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), critério para distribuição (proporcional às matrículas) dos recursos do salário-educação, proibição da utilização do salário-educação na complementação da União.
- a relatora da EC nº 53/06, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), deputada Iara Bernardi, do partido do governo, apoiou desde o início a inclusão das creches, em contraste com a proposta original encaminhada pelo Executivo, e defendeu a inserção da nova regra de complementação da União (10% do valor dos fundos), contra a proposta expressa na PEC (que previa valores fixos e redução permanente das despesas) e a posição do Ministério da Fazenda;

Há situações em que a proposta da relatoria não é construída em oposição a algum aspecto da proveniente do governo, mas a modifica ou introduz novos temas:

- a relatora da MP nº 339/06 (convertida na Lei nº 11.494/07 – Lei do Fundeb), deputada Fátima Bezerra, além de estabelecer regras acerca de impedimentos nos conselhos de acompanhamento e controle social (Cacs), promoveu a ampliação da composição da junta responsável pelo arbitramento das travas³ e ponderações⁴ aplicáveis às etapas e modalidades para efeito de distribuição dos recursos do Fundeb, criando a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (ou, mais simplesmente, Comissão Intergovernamental do Fundeb), com representação das diferentes regiões e a necessidade de contemplar a diversidade da Federação brasileira;
- o relator da MP nº 562/12, deputado Padre João, admitiu emendas que não contavam com a simpatia da parte do governo, como a inserção do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) no Comitê Estratégico do Plano de Ações Articuladas (PAR) e inseriu dispositivo que autoriza a concessão de bolsas para professores e estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária.

3 Travas ou limites de apropriação referem-se ao teto de gasto para as etapas e modalidades da educação, com recursos do Fundeb. Sua previsão estava associada ao temor de que alguma modalidade – particularmente a EJA – passasse por um processo de explosão de matrículas.

4 Ponderações são fatores matemáticos que incidem sobre o valor por aluno de referência do fundo (séries iniciais do ensino fundamental urbano - fator), de forma que as demais etapas e modalidades contem ou não com acréscimo de recursos por aluno, segundo estejam acima ou abaixo do valor de referência. A competência para determinar as ponderações, dentro de uma banda que varia de 0,7 a 1,3, é da Comissão Intergovernamental do Fundeb.

As proposições de iniciativa do Executivo *raramente saem do Congresso Nacional como entraram*. Os relatores têm suas próprias opiniões e compromissos, são pressionados por movimentos e *lobbies* e procuram costurar acordos multipartidários para a aprovação da matéria, o que implica fazer algumas concessões. O comum é que apresentem substitutivos aos projetos de lei ou de emenda constitucional, ou projetos de lei de conversão (PLV) no caso das MPs. Nesse passo, concordamos com Ricardo Martins (2011, p. 24), para quem “há uma relevante intervenção do Poder Legislativo na definição de normas que regulam as políticas públicas educacionais”, que pode redirecionar ou bloquear propostas oriundas do Executivo.

Em meio a diferentes forças políticas e ao acompanhamento efetivado pelas entidades dos movimentos sociais, os relatores têm, cada vez mais, recorrido à prática de divulgação de uma minuta para análise informal antes da apresentação formal do relatório, de modo a estender ao máximo a possibilidade de negociações e de construção do consenso. Foi o que ocorreu, por exemplo, na discussão da MP nº 339/06 (regulamentação inicial do Fundeb) e no relatório Vanhoni acerca do PNE.

É importante, ainda, considerar o papel dos movimentos sociais. A partir de 1999, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação⁵ passou a articular em rede um conjunto de entidades educacionais (MARTINS, P., 2011). Na discussão do Fundeb, por exemplo, esta articulação possibilitou que os movimentos participassem mais ativamente, organizados em rede e atentos ao aprendizado proporcionado pela experiência do fundo precedente e, portanto, de forma mais propositiva – agregando à mobilização política a argumentação técnica.

Os movimentos sociais encontram, na abertura do Poder Legislativo e no ativismo da “bancada da Educação” dos diferentes partidos, espaço para fortalecer suas propostas.

As propostas gestadas no Executivo passam pela negociação interna no âmbito do governo, que, no caso do financiamento da educação, usualmente envolve o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Fazenda e a Casa Civil. Recorde-se, por exemplo, que o MEC realizou colóquios para negociação e mobilização em torno do Fundeb, em junho e julho de 2004, e a proposta chegou à Casa Civil em agosto daquele ano, ficando parada neste órgão do Executivo por quase um ano.

É o Legislativo o poder que se abre aos movimentos sociais, sobretudo com a utilização das audiências públicas – espaço que frequentemente introduz temas na agenda, como ocorreu na audiência pública da Comissão Especial do Fundeb, em 29 de fevereiro de 1996, em que o custo-aluno-qualidade foi trazido a debate pelo professor José Carlos de Araújo Melchior, que ressaltava: “é preciso pensar, antes de custo mínimo, em *variáveis de qualidade* de ensino, chegar a variáveis aceitáveis em termos de uma educação que não seja uma farsa e, a partir daí, ver quanto custa essa qualidade e estabelecer um sistema gradativo” (BRASIL, 1996a, grifo nosso). Recorde-se que, na tramitação do Fundeb, a primeira tensão contrapôs o Legislativo e os movimentos sociais ao governo diante da proposta inicial, que excluía as creches (MARTINS, P., 2011).

⁵ Trata-se de uma rede de políticas públicas, ou de uma rede de redes para a qual confluem ideias e propostas de participantes de comunidades epistêmicas (Associação Nacional de Política e Administração da Educação, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação), redes temáticas (Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil), entidades sindicais e estudantis (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), entidades de gestores (Undime).

Outro aspecto a considerar é o fato de que o Executivo também se apropria de ideias e propostas que já circularam no Legislativo: o Fundeb ingressou na agenda legislativa por meio da PEC nº 112/99, da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), então na oposição.

Há ocasiões em que a maioria parlamentar se utiliza do “caminho rápido” proporcionado pelos instrumentos do Executivo e pressiona aquele poder a editar determinada medida provisória ou a solicitar a tramitação em regime de urgência.

Outro indicador utilizado para sugerir a “baixa produtividade” da Câmara dos Deputados seria o número de projetos enviados a sanção. Neste caso, o que se deixa de considerar é que:

- PEC não vai a sanção;
- quanto mais a Câmara aprova suas propostas sem alteração na casa revisora, o Senado Federal, e este então as remete para o Executivo para sancioná-las, menos tal (pseudo) indicador a considera “eficiente”⁶.

Ao pesquisar proposições apresentadas e concluídas entre a 50ª e 51ª legislaturas (1995-2003), Oliveira (2008, p. 237) conclui que o Executivo exerce “inequívoco controle sobre a agenda legislativa, com predomínio sobre o total de leis sancionadas e alta proporção de aproveitamento em relação às proposições que se iniciam no Congresso Nacional”. Ao selecionar 24 projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo apresentados sobre o financiamento da educação e concluídos no período, a autora constata que foram rejeitados pelas comissões, com poder de apreciação em caráter conclusivo. Esclarece que tais proposições referem-se a isenções fiscais ou permissão para utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em despesas educacionais.

O que pretendemos ponderar é que tais proposições – que a autora, corretamente, identifica como contendo “forte tendência que privilegia a iniciativa privada em detrimento da gestão pública dos recursos para a educação” (OLIVEIRA, 2008, p. 240) e que, concordamos, atendem a interesses específicos – foram rejeitadas. E o fato de que as comissões as derrubaram deve ser considerado menos fator de preponderância do Executivo e mais a afirmação da maioria parlamentar contra interesses de minorias que procuram estabelecer benefícios privados.

Mas, o que nos parece mais importante é que, no mesmo período (1995-2003), foram aprovadas:

- a EC nº 14, que instituiu o Fundef;
- a Lei do Fundef (sobre a qual recaíram vetos);
- a LDB;
- o PNE 2001-2010 (sobre o qual recaíram vetos);
- a lei de distribuição dos recursos do salário-educação (Lei nº 9.766/98);
- a instituição do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies – Lei nº 10.260/01).

Em relação às proposições que originaram tais diplomas, a LDB foi de iniciativa parlamentar. As demais foram de iniciativa do Executivo, mas *com alterações promovidas no Legislativo*.

⁶ A Casa onde se conclui a tramitação envia para a sanção (BRASIL, 1988, art. 60). A maioria das proposições inicia-se na Câmara.

Em 2003, por iniciativa de parlamentares foram aprovadas as Leis nº 10.709/03, que procurou arbitrar os conflitos federativos entre estado e municípios acerca do transporte escolar, ao definir a responsabilização pelo transporte escolar: cada ente é responsável por seus alunos e nº 10.832/03, que criou cota estadual e municipal do salário-educação e resultou de oito proposições, de deputados e senadores.

Neste quadro, como pode ser o Congresso Nacional apontado como inerte?

Enfim, o Parlamento exerceu papel relevante na construção da legislação acerca do financiamento da educação. Nos anos subsequentes ao início da vigência da Carta de 1988, o Poder Legislativo aprovou reformas constitucionais e leis que tocaram nos dois principais pilares do financiamento da educação brasileira (MDE e salário-educação), além de outros temas referentes ao financiamento, conforme indicado no Quadro 1.

Quadro 1: Poder Legislativo e financiamento da educação

Lei	Temas referentes ao financiamento da educação	Autor	Relatores em comissões de mérito da Câmara	Observação
Lei nº 9.394/96 (LDB)	Especialmente arts. 4º, IX; 10, I, VI e VII; 11, I, II, V e VI; 60; 67, II e III; 68 a 77; 79; 87, §6º	Octavio Elísio	Jorge Hage (CECD)* Ângela Amin (CECD), sobre emendas do plenário José Jorge (Subst., Senado)	Relatada no Senado pelo Senador Darcy Ribeiro
EC nº 14/96	Fundef	Executivo	José Jorge (Cesp PEC)	Por sugestão do relator a proposição foi desdobrada, sendo retirada a parte que tratava do ensino superior com substitutivo
Lei nº 9.424/96	Fundef	Executivo	Ubiratan Aguiar (CECD)	Com substitutivo Houve três vetos
Lei nº 9.452/97	Determina que as câmaras municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos municípios	Dep. Jackson Pereira	Gustavo Krause (CFT)	
Lei nº 9.766/98	Salário-educação (isenções, critério de distribuição dos recursos)	Executivo MP nº 1.607-24/98	Nelson Marchezan (CECD)	Com PLV

Lei nº 9.846/99	Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei do Fundef	Executivo MP nº 1.861-17/99	Barbosa Neto (CMP)	
Lei nº 10.172/01 – PNE	Especialmente: art.5º, item 4.4 e capítulo V (itens 11.1 a 11.3.2)	Ivan Valente e Poder Executivo	Nelson Marchezan (CECD)	Com substitutivo Houve vetos
Lei nº 10.260/01	Instituição do Fies	Executivo (MP nº 2.094-28/01)	Osvaldo Biolchi (CMP)	Com PLV
Lei nº 10.709/03	Alteração da LDB – responsabilização pelo transporte escolar: cada ente responsável por seus alunos	Nelson Marchezan	Marisa Serrano (proposição original) e Flávio Arns (substitutivo do Senado) (CEC)	Aprovado substitutivo do Senado. Houve veto, referente ao dispositivo que previa a vigência imediata (passando a lei a entrar em vigor em 45 dias, segundo a regra da legislação)
Lei nº 10.832/03	Criou cota estadual e municipal do salário-educação	Parlamentares (sete apensos), entre os quais Roberto Requião e Álvaro Dias, autores respectivamente dos PL nºs 58/96 e 53/2001, que conduziram a tramitação	Osmar Serraglio	
Lei nº 10.846/04	Saldos devedores do Fies	Executivo (MP nº 141/03)	Irapuan Teixeira (CMP)	Senado apresentou PLV rejeitado na Câmara
Lei nº 10.880/04	Peja/Pnate	Executivo (MP nº 173 /04)	Gilmar Machado (CMP)	Aprovado PLV apresentado pelo relator
Lei nº 11.096/05	Institui o Programa Universidade para Todos – Prouni	Executivo (MP nº 213/04)	Colombo (CMP)	Aprovado PLV do relator, que incorporou emendas do Senado. Houve veto referente à extensão da isenção às mantenedoras para atividades não relacionadas com o Prouni

Lei nº 11.128/05	Altera a Lei Prouni – isenção dá-se por intermédio da mantenedora	Executivo (MP 235/05)	Jorge Alberto (CMP)	Sem alteração via PLV. Houve veto (inclusão do bolsista parcial do ensino médio)
Lei nº 11.250/05	Regulamenta dispositivo inserido pela EC nº 42/03, permite que os municípios e o DF celebrem convênio com a Secretaria da Receita Federal, para que se responsabilizem pela arrecadação e fiscalização do ITR. Neste caso, a totalidade dos recursos passa a pertencer aos municípios	Executivo (PL nº 4.896/05)	Moacir Micheletto (CAPADR) e Nelson Marchezelli (pela CAPADR, no plenário)	
EC nº 53/06	Fundeb - Sua abrangência passa a alcançar toda a educação básica, com distribuição da cota estadual e municipal de forma proporcional às matrículas. Foi constitucionalizada a nova regra de complementação da União – mínimo de 10% dos fundos e vedação da utilização do salário-educação como fonte da complementação. Previsão de que leis complementares regulamentem a cooperação entre os entes federados (art. 23, § único, CF). Aumentou a abrangência do salário-educação para toda a educação básica	Oito proposições, sendo uma do Executivo	Iara Bernardi (Cesp PEC)	A do Executivo tratava propriamente do Fundeb. As demais tratavam de temas como piso salarial, regionalização do valor mínimo, subvinculação para ed. infantil, fundos municipais e nacional para ed. infantil, PIS/Pasep para pagamento de mensalidades da educação superior, fundos específicos por etapa
Lei nº 11.494/07	Fundeb	Executivo (MP nº 339/06)	Fátima Bezerra (CMP)	Com PLV
Lei nº 11.509/07	Altera a Lei Prouni (desvinculação dos cursos com desempenho insuficiente no Sinaes, por duas avaliações consecutivas)	Senador Valdir Raupp	Colombo (CEC)	
Lei nº 11.552/07	Altera a Lei Fies	29 proposições, sendo a principal do senador Eduardo Siqueira Campos	Rogério Marinho (CEC)	Substitutivo da Câmara aprovado pelo Senado quando do retorno àquela casa. Houve vetos
LC nº 131/09	Acrescenta dispositivo à LRF (LC 101/2000) a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.	Senador João Capiberibe	Beto Albuquerque (CFT)	
Lei nº 11.947/09	PDDE/Pnae - ampliou Phate, PDDE e Pnae para toda a EB	Executivo MP nº 455/09	Carlos Abicalil (CMP)	Com PLV

EC nº 59/09	Revinculação dos recursos capturados pela DRU	Seis proposições de parlamentares	Rogério Marinho (Cesp PEC)	Algumas proposições elevavam os percentuais da MDE
Lei nº 12.202/10	Permite abatimento de saldo devedor do Fies aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do Fies pelas instituições de ensino	Sete proposições de parlamentares, sendo a principal a do Dep. Gilmar Machado	Reginaldo Lopes (CEC)	Com substitutivo. Houve veto
Lei nº 12.431/11	Referente a impostos, "de carona" altera a Lei do Pronui (isenção calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas; valor da bolsa permanência do Pronui)	Executivo MP nº 517/10	João Carlos Bacelar (CMP)	Com PLV
Lei nº 12.499/11	Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil	Executivo MP nº 533/11	Ângelo Agnolin (CMP)	Com PLV
Lei nº 12.513/11	Lei do Pronatec. "De carona", foi alterada a Lei do Fies	Executivo	Dep. Biffi (CEC)	Aprovado com emendas de plenário
Lei nº 12.527/11	Estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, utilizando todos os meios de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios na internet	Dep.Reginaldo Lopes	Mendes Ribeiro Filho (Cesp)	
Lei nº 12.594/12	Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Prevê que o FNDE poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sinase	Executivo PL nº 1627/07	Rita Camata (CCJC)	
Lei nº 12.603/12	Torna mais abrangente regra da LDB (art. 80), estendendo a redução de tarifas para a educação a distância em quaisquer outros meios de comunicação explorados sob outorga do Poder Público	Senador José Jorge	Gilmar Machado (CEC)	
Lei nº 12.695/12	Dispõe sobre o PAR, inclusão das Ceffas no Fundeb, dos polos da UAB no PDDE, sobre a distribuição e recursos para o Peja e autoriza a concessão de bolsas do Pronera	Executivo MP nº 562/12	Padre João (CMP)	Com PLV

Lei nº 12.796/13	Altera a LDB para dispor sobre a formação dos profissionais da Educação	Executivo PL nº 5.395/09	Iran Barboza/Fátima Bezerra	Houve veto
Lei nº 12.799/13	isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.	Dep. Fábio Souto PL nº 176/2007	Nilmar Ruiz/Waldenor Pereira	
Lei nº 12.825	criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB	Poder Executivo (PL nº 2.204/11)	Waldenor Pereira	

Fonte: o autor, com base na legislação citada

* CAPADR – Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania; CE – Comissão de Educação; CEC – Comissão de Educação e Cultura; CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Ceffas – Centros familiares de formação por alternância; Cesp – Comissão Especial; CF – Constituição Federal; CFT – Comissão de Finanças e Tributação; CMP – Comissão da Medida Provisória; EB – Educação básica; FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; INSS – Instituto Nacional do Seguro Social; LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; PEJA – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; Pnae – Programa Nacional de Alimentação Escolar; Pnate – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Prouni – Programa Universidade para Todos; PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola; Pronatec – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego; Pronera – Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária; Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; UAB – Universidade Aberta do Brasil.

Além da aprovação de leis, o Poder Legislativo tem papel fiscalizador. Neste sentido, a Câmara dos Deputados tomou uma série de iniciativas para exercer o controle acerca dos gastos com recursos do Fundef, seja por meio de requerimentos de informação ao Poder Executivo, representações ao Tribunal de Contas da União (TCU), ou por intermédio da constituição da Subcomissão Especial da Comissão de Educação, em 2000, para análise de irregularidades do Fundef, cujo relatório propôs a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que tem instrumentos de fiscalização de maior alcance. Esta CPI foi constituída, mas infelizmente em período de final de legislatura, e pouco pôde apurar, tendo terminado melancolicamente sem votar relatório.

3 Veículos e caminhos das matérias de interesse da educação na Câmara Federal

Em primeiro lugar, é importante verificar quais os veículos das propostas dentro do Legislativo. Os parlamentares manifestam-se acerca de *proposições*, que constituem toda matéria sujeita à deliberação, entre as quais se destacam:

- projeto de lei;
- projeto de lei complementar;
- proposta de emenda constitucional;
- medida provisória;
- indicação;
- requerimento de informações (que deve ser respondido em 30 dias) (BRASIL, 1988, art. 50, § 2º).

Quadro 2: Proposições – Câmara dos Deputados

Proposição	Quórum (art. 183 RICD*)	Características da tramitação
PL	Maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros	Pode dispensar a competência do Plenário (apreciação conclusiva), com algumas exceções (ex: lei complementar, iniciativa popular, pareceres divergentes, regime de urgência) Cabe recurso por 1/10 dos deputados no prazo de cinco sessões para que passe pelo Plenário
PLC	Maioria absoluta dos votos	Não pode ser dispensada a competência do Plenário - matéria de sua competência não admite MP e não é por ela trancada
PEC	3/5 dos votos dos membros, nos dois turnos, em votação nominal	Apresentação por: - no mínimo 1/3 dos parlamentares; - presidente da República; - mais da metade das ALs Condições de admissibilidade: - não atingir cláusulas pétreas (art.60,§ 4º) - tendente a abolir: Federação; voto direto secreto universal e periódico; separação dos Poderes e direitos e garantias individuais Obs.: a CF não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa Tramitação: - CCJC pronuncia-se sobre a admissibilidade: cinco sessões - se admitida, é constituída Comissão Especial: 40 sessões - no plenário: dois turnos de discussão e votação - aprovação: 3/5 dos membros
MP	O mesmo dos PLs	Condições de admissibilidade: urgência e relevância Comissão mista avalia a admissibilidade - tramita em cada Casa; - papel central do relator; - devem ser apreciadas em 60 dias, prorrogáveis por mais 60 - Em 45 dias entra em regime de urgência e tranca a pauta

Fonte – o autor, com base em: BRASIL (2012).

*PEC – Proposta de Emenda à Constituição

MP –Medida Provisória

RICD –Regimento interno da Câmara dos Deputados

Identificados os veículos, passamos à descrição dos caminhos percorridos pelas propostas. As matérias são analisadas por comissões, havendo diferentes tipos de comissões em funcionamento na Câmara:

- 1) Permanentes - de mérito. São 20 comissões, entre as quais a CE, cabendo-lhes:
 - apreciar proposições;
 - acompanhar planos e programas governamentais e exercer a fiscalização orçamentária no âmbito de seu campo temático;
- 2) Temporárias:
 - a) Comissões especiais: PEC ou temas de competência de mais de três comissões de mérito;
 - b) CPI;
 - c) Comissões externas.

Há, ainda, as comissões mistas, de deputados e senadores, como a do orçamento e as que analisam as MPs; e a Comissão Geral, que corresponde à sessão de debate, *no Plenário*, de matéria relevante, por proposta conjunta dos líderes ou requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara (BRASIL, 2012, art. 91). Nela, a palavra é franqueada a *não parlamentares credenciados pela Mesa*, como cidadãos ou entidades indicados pelas lideranças (ex: no processo do PNE 2001-2010).

O caminho tradicional das matérias educacionais é CE-CFT-CCJC, isto é:

- CE: parecer conclusivo sobre o mérito;
- CFT: parecer terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;
- CCJC: parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Eventualmente, pode também se manifestar sobre o mérito, se lhe couber (ex: alteração na lei de execução penal para dispor sobre a educação nos presídios).

Eventualmente, o mérito pode envolver a competência de mais comissões, como as que lidam com assistência social, saúde, trabalho etc. Se a competência, no mérito, for de três ou mais comissões, pode ser constituída comissão especial, que “substitui” as de mérito. Foi o que ocorreu com a tramitação em curso do PNE para o próximo decênio, cujo relatório do deputado Ângelo Vanhoni foi aprovado na Comissão Especial. Esta tramitação, aliás, demonstra que não há uma rigidez de caminhos, que variam de acordo com as interpretações regimentais, ditadas, em última análise, pelo contexto político: o PNE 2001-2010, há dez anos, tramitou pelo caminho usual, sendo o tomado pelo relatório da então Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cujo relator foi o deputado Nelson Marchezan.

A Comissão de Educação - CE tem 32 membros e suas competências são (art. 32, IX RICD, com redação dada pela Res. 21/2013):

IX - Comissão de Educação:

- a) assuntos atinentes à educação em geral;
- b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- c) direito da educação;

d) recursos humanos e financeiros para a educação;

e) (revogada);

f) (revogada);

[...]

Em relação aos instrumentos à disposição da comissão, esta pode:

convocar ministro de Estado ou qualquer autoridade de órgãos diretamente subordinados à Presidência para prestar pessoalmente informações. A ausência sem justificção implica crime de responsabilidade (BRASIL, 1988, art. 50). Na praxe parlamentar, a comissão opta por inicialmente fazer um convite;

realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada (BRASIL, 2012, art. 255).

4 Considerações finais

No que toca ao financiamento da educação, o Legislativo tem cumprido importante papel. Cabe enfrentar alguns desafios institucionais, como a qualificação da pauta da Comissão de Educação e a promoção da democracia participativa. Para tanto, é necessário que se mantenham os espaços de participação dos movimentos sociais para corrigir e reorientar a política de financiamento, à proporção que ocorram eventuais dificuldades, inclusive a insuficiência de recursos. Há, ainda, alguns desafios temáticos, como a aprovação do Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, o acompanhamento do cumprimento da legislação acerca do piso salarial, a execução da EC nº 59/09, no que concerne à obrigatoriedade da educação de 4 a 17 anos até 2016, a discussão dos recursos dos *royalties* do petróleo, inclusive os oriundos do pré-sal, e a reforma tributária.

O aprimoramento das propostas referentes ao financiamento da educação somente tem sido e somente será possível a partir do aprendizado que as experiências forem proporcionando e, sobretudo, pela qualidade da participação dos movimentos sociais e dos Poderes Executivo e Legislativo, de seu diálogo e negociação.

Neste sentido, o Poder Legislativo tem não só aprovado importante legislação, mas contribuído para a definição de seus termos, seja pela apresentação de propostas gestadas em seu interior seja pela modificação significativa de proposições oriundas do Poder Executivo.

Referências

BARBOSA, R. **Perfis parlamentares**: seleção e introdução de Evaristo de Moraes Filho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1985.

BOMFIM, M. **Cultura e educação do povo brasileiro**: pela difusão da instrução primária. Rio de Janeiro: Pongetti, 1932.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anais da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

_____. Comissão Especial - PEC nº 233/95. **Audiência pública nº 73/96**. Sessão de 29 de fevereiro de 1996. Brasília, DF, 1996a. Notas taquigráficas.

_____. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1926/regimento_interno_10ed.pdf?sequence=20>. Acesso em: 17 jul. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2009.

_____. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**. Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 1996b. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2009.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211, 212 da Constituição Federal, e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2009.

_____. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2009.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996(Lei do Fundef)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997**. Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos municípios e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998**. Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 9.846, de 26 de outubro de 1999**. Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 (PNE)**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 10.260/01, de 12 de julho de 2001(FIES)**. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003**(transporte escolar). Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 10.832, de 29 de dezembro 2003**. Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 10.846, de 12 de março de 2004**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004**. Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005**. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007(Lei do Fundeb)**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.509, de 20 de julho de 2007**. Altera o § 4º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para dispor sobre a desvinculação dos cursos com desempenho insuficiente no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007**. Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.947, de 26 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.** Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.** Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.** Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.** Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.603, de 3 de abril de 2012.** Altera o inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para beneficiar a educação a distância com a redução de custos em meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.** Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.** Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013.** Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999 (Lei Camata).** Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(LRF).** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996(LDB)**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei do Fundef)**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (PNE)**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005**. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. **BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb)**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11.ago.2013.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 12 dez. 2009.

_____. Presidência da República. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 12 dez. 2009.

_____. Presidência da República. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jun. 2007. Retificado 22 jun. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 12 dez. 2009.

MARTINS, P. de S. **Fundeb, federalismo e regime de colaboração**. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

MARTINS, R. C. O Poder Legislativo e as políticas públicas educacionais no período 1995-2010. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

OLIVEIRA, R. de F. O papel do Poder Legislativo nas políticas educacionais. GT 5-Anped. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Recife, v. 24, n. 2, p. 235-247, maio/ago. 2008.

PEREIRA, C.; MUELLER, B. Uma teoria da preponderância do Poder Executivo: o sistema de comissões no Legislativo brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 45-68, 2000.

Recebido em 19/07/2013 | Aprovado em 26/08/2013

Editor

Juca Gil - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Comitê Editorial

Andréa Barbosa Gouveia - Universidade Federal do Paraná, Brasil

Ângelo Ricardo de Souza - Universidade Federal do Paraná, Brasil

Rubens Barbosa de Camargo – Universidade de São Paulo, Brasil

Conselho Editorial

Alejandro Morduchowicz
Universidad Pedagógica, Provincia de Buenos Aires, Argentina

Fernanda Saforcada
Universidade de Buenos Aires, Argentina

Jacques Velloso
Universidade de Brasília, Brasil

João Monlevade
Senado Federal, Brasil

Jorge Abrahão de Castro
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / IPEA, Brasil

José Marcelino de Rezende Pinto
Universidade de São Paulo, Brasil

Lisete Regina Gomes Arelaro
Universidade de São Paulo, Brasil

Luis Carlos Sales
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Luiz de Sousa Junior
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Luiz Fernandes Dourado
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Magna França
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Maria Beatriz Luce
Universidade Federal do Pampa, Brasil
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Marcos Edgar Bassi
Universidade Federal do Paraná, Brasil

Maria Dilnéia Espíndola Fernandes
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Nalú Farenzena
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Nelson Cardoso do Amaral
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Nicholas Davies
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Rosana Evangelista Cruz
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Rosana Gemaque
Universidade Federal do Pará, Brasil

Robert E. Verhine
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Romualdo Portela de Oliveira
Universidade de São Paulo, Brasil

Theresa Adrião
Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Tristan McCowan
University of London, Reino Unido

Vera Jacob
Universidade Federal do Pará, Brasil

Vera Peroni
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Vitor Henrique Paro
Universidade de São Paulo, Brasil

Equipe editorial

Projeto gráfico e diagramação: Tiago Tavares

Revisão de português e normalização: Ana Tiele Antunes

Revisão de inglês: Ana Paula Ferreira

Fineduca – Revista de Financiamento da Educação

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Faculdade de Educação

Av. Paulo Gama, s/n | sala 1004 | CEP: 90046-900 | Porto Alegre / RS

Telefone/Fax: (55) 51 3308-3103 | e-mail: revista.fineduca@gmail.com | site: <http://seer.ufrgs.br/fineduca>